



**PROCESSO Nº : 16.287-6/2014**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA**  
**RESPONSÁVEIS : José Carlos Ferreira da Silva – Gerente Aeroportuário à época dos fatos;**  
**Esmervaldo Teodoro de Melo – Eng. Fiscal (Port. N° 197/2013/SETPU);**  
**Pedro Maurício Mazzaro – Eng. Fiscal (Port. n° 273/2013/SETPU);**  
**Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU**  
**ENSERCON Engenharia Ltda – Empresa Contratada IC nº 22/2013/SETPU;**  
**SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda – Empresa Supervisora IC nº 241/2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS**

### **PARECER Nº 3.488/2023**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. CONTRATO Nº 22/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 22/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SUGESTÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO RELATIVO à 11ª MEDIÇÃO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam-se os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada em decorrência do Acórdão nº 233/2019-TP, a fim de apurar eventuais prejuízos ao erário estadual supostamente ocorridos na execução do Contrato nº 22/2013, celebrado entre a extinta Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Empresa ENSERCON Engenharia Ltda, tendo por objeto a “execução dos serviços de ampliação e



pavimentação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT".

2. Por meio de **relatório técnico preliminar (documento digital nº 158203/2020)**, a equipe de auditoria levantou as seguintes irregularidades, apontando seus respectivos responsáveis:

**Responsáveis:** Engenheiro **José Carlos Ferreira da Silva** – Gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária da SETPU

**1) GB11 – Llicitação.** Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)...

**ACHADO 1:** o engenheiro orçamentista realizou o orçamento, que subsidiou a referida contratação(Concorrência nº 15/2012), dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93. (item 7.1);

**Responsáveis:** Engenheiro **José Carlos Ferreira da Silva** – Gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária da SETPU

**2) GB06 - Llicitação.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 2:** o engenheiro orçamentista realizou o orçamento, com preços superiores ao preço praticado no mercado.(item 7.2)

**Responsáveis:** **Esmervaldo Teodoro de Mello** e **Pedro Maurício Mazzaro** – Engenheiros Fiscais designados pela SETPU

**3) H15. Contrato.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 3:** os engenheiros designados para acompanhar e fiscalizar a execução da obra objeto do Contrato nº 22/2013 foram ineficientes no exercício do seu mister. (item 7.3)

**Responsáveis:** **Cinésio Nunes de Oliveira** – ex-Secretário de Estado da SETPU, **Esmervaldo Teodoro de Mello** e **Pedro Maurício Mazzaro** – Engenheiros Fiscais designados pela SETPU

**4) JB03 – Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

**ACHADO 4:** ACHADO 4: ✓ realização de medições de serviços sabidamente não executados, conforme demonstrado na planilha da 7ª medição, da 10ª medição e da 11ª medição, no valor total de R\$ 7.190.592,03, que sabidamente tinham conhecimento de que não foram executados ou foram executados em desacordo com as normas técnica e projeto básico.

✓ realização de medições de reajustamento de preços calculados sobre parcelas de serviços não executados ou executados em desacordo com



as normas técnicas, conforme consta nas planilhas das 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> medições, no valor total de R\$ 327.860,52.(item 7.4)

**Responsáveis:** SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda – empresa contratada como supervisora.

**5) H15. Contrato.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 5:** a empresa contratada como supervisora, através do Contrato nº 241/2013, não alertou a SETPU sobre itens medidos e sabidamente não executados pela empresa ENSERCON, constituindo liquidação indevida de despesa. Ainda, em decorrência da inéria da empresa contratada como supervisora, serviços de pavimentação foram executados em desacordo com as normas técnicas e o projeto básico. (item 7.5)

**Responsáveis:** ENSERCON Engenharia Ltda – Empresa contratada

**6) JB 99. Despesa.** Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

**ACHADO 6:** A empresa Ensercon recebeu do erário estadual recursos que sabidamente tinha conhecimento que não tinha direito causando dano ao Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 7.518.452,55.(item 7.6)

3. Após, foram encaminhados os ofícios de citação aos responsáveis acima identificados, tendo os mesmos, apresentado seus esclarecimentos nos autos, conforme abaixo demonstrado:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO DE CITAÇÃO	DATA DA EFETIVA CITAÇÃO	DOCUMENTO DE DEFESA
José Carlos Ferreira da Silva – Gerente Aeroportuário à época dos fatos (por meio do Sr. João Vitor Scedrzyk Braga OAB/MT 15.429)	Ofício nº. 731/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. <b>260766/2020</b>  Ofício nº. 1323/2021/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. <b>159782/2021</b>	Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da <b>juntada da defesa</b> que se deu em <b>05/08/2021</b>  Doc. Control-P nº <b>175966/2021</b>	Doc. Control-P nº. 176046/2021, 177613/2021, 177615/2021, 177617/2021, 177618/2021, 177623/2021, 177626/2021.
Esmeraldo Teodoro de Melo – Eng. Fiscal (Port. N° 197/2013/SETPU) por meio do Sr. Giorgio Aguiar da Silva – OAB/MT 14.600	Ofício nº. 732/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. <b>260763/2020</b>  Ofício nº. 02/2021/GCI/JBC – Doc. Control-P nº.	Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da	Doc. Control-P nº. 67257/2021  Doc. Control-P nº. 67665/2021



	<b>4700/2021</b>	juntada da defesa que se deu em <b>11/02/2021</b>	
<b>Pedro Maurício Mazzaro – Eng. Fiscal (Port. n° 273/2013/SETPU)</b>	Ofício nº. 728/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. <b>260773/2020</b> Ofício nº. 03/2021/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 4701/2021 Ofício nº. 1324/2021/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. <b>159785/2021</b> <b>Edital de Citação nº 754/WJT/2021</b> Doc. Control-P nº <b>277819/2021</b>	Efetiva citação: <b>17/12/2021</b> data de publicação do Edital de Citação nº 754/WJT/2021 Doc. Control-P nº <b>279947/2021</b>	<b>Não apresentou defesa</b> , o que culminou em declaração de revelia por meio do <b>Julgamento Singular nº 296/WJT/2022</b> Doc. Control-P nº <b>103644/2021</b>
<b>Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU (por meio do Sr. Maurício Magalhães Faria Neto OAB/MT 15.436)</b>	Ofício nº. 729/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. <b>260769/2020</b>	Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da <b>juntada da defesa</b> que se deu em <b>16/12/2020</b> Doc. Control-P nº <b>279349/2021</b>	Doc. Control-P nº. 279350/2020
<b>ENSERCON Engenharia Ltda – Empresa Contratada IC nº 22/2013/SETPU (por meio do Sr. Vitor Arthur Galdino – OAB/MT 13955 Procurador habilitado nos autos da empresa)</b>	Ofício nº. 537/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. <b>213727/2020</b> Ofício nº. 1322/2021/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. <b>159781/2021</b>	Efetiva citação: <b>17/12/2021</b> data de publicação do Edital de Citação nº 755/WJT/2021 Doc. Control-P nº <b>279947/2021</b>	<b>Não apresentou defesa</b> , o que culminou em declaração de revelia por meio do <b>Julgamento Singular nº 295/WJT/2022</b> Doc. Control-P nº 103642/2021
<b>Marcílio Ferreira Kerche – Responsável pela empresa Ensercon – Engenharia Ltda</b>	<b>Edital de Citação nº 755/WJT/2021</b> Doc. Control-P nº <b>277818/2021</b>		
<b>SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda – Empresa Supervisora IC nº 241/2013 (José Carlos Guimarães Junior)</b>	Ofício nº. 538/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. <b>216035/2020</b>	Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da	Doc. Control-P nº. 252314/2020, 252665/2020, 252666/2020, 252667/2020 252668/2020, 252722/2020,



OAB/MT 5959 e Rodrigo Augusto F. Teixeira OAB/MT 11363		juntada da defesa que se deu em <b>09/11/2020</b> <b>Doc. Control-P nº</b> <b>252301/2020</b>	252723/2020, 252726/2020, 252729/2020, 252767/2020,
--	--	--	--

4. Outrossim, foram notificados os **Srs. Marcelo de Oliveira e Silva** – Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA (Doc. Control-P nº. 164986/2020) e **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa** (Doc. Control-P nº. 216031/2020) - Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso para que se manifestassem e para que, querendo, apresentassem documentos pertinentes acerca dos apontamentos indicados no Relatório Técnico Preliminar.

5. Na sequência, diante da ausência de manifestação nos autos do **Sr. Pedro Maurício Mazarro** e da empresa **Ensercon Engenharia Ltda**, no dia 07.10.2021 a Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas sugeriu a citação por edital dos mencionados responsáveis.

6. Contudo, em que pese a sugestão para citação por edital dos mencionados responsáveis para apresentação de manifestação de defesa, os autos seguiram com a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais, e culminaram com a juntada de alegações finais do **Sr. Marcelo Duarte Monteiro** (Doc. Control-P nº. 256048/2021).

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer, onde se entendeu pela conversão do parecer em Pedido de Diligências ( Doc. Control-P nº. 263626/2021) para processar a citação por edital do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, e, em seguida, encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras para emissão de relatório técnico conclusivo.

8. Em Decisão, o Conselheiro Relator determinou a citação via edital do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, os quais deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, de modo que, em seguida, foram declarados revéis por meio de decisão do Conselheiro Relator.

9. Na sequência, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro encaminhou



documentação no qual requereu a extinção da presente Tomada de Contas, com resolução de mérito, devido ao decurso de 05 (cinco) anos da pretensão punitiva deste Tribunal.

10. Por fim, por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, ao tratar da prescrição dos atos irregulares destes autos, em que pese tenha reconhecido o decurso do prazo de mais de 08 anos dos fatos irregulares, que ensejariam a extinção dos autos com resolução de mérito, suscitou a necessidade de apreciação de outros aspectos deveriam ser observados. Ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Públ de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

11. Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Públ de Contas para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado

13. Conforme relatado, a presente tomada de contas foi instaurada em razão da determinação contida no Acórdão nº 233/2019-TP, visando a apuração de eventuais danos ao erário, oriundos de irregularidades na execução do Contrato nº 022/2013, celebrado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Empresa ENSERCON Engenharia Ltda., tendo por objeto a “execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT”.

14. A equipe técnica apontou irregularidades relativas às medições que culminaram em pagamento irregular à empresa ENSERCON Engenharia Ltda ocorridas no período de 10.09.2013 a 21.08.2014; no valor de R\$ 7.518.452,55 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de serviços não executados pela empresa ENSERCON, por força do Contrato nº 22/2013, ou foram executados em desacordo com as normas técnicas e



contrários ao Projeto Básico.

15. Entretanto, após a elaboração do relatório preliminar de auditoria, foi editada a Lei nº Estadual nº 11.599/2021, estabelecendo que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos, tendo como única causa de interrupção da prescrição a citação efetiva dos responsáveis.

16. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 05 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional poderá ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

#### **LEI 11.599/21**

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Públco de Contas.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)**

17. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

18. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:



Art. 1º A pretensão **sancionadora e reparadora** no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição. (grifou-se)

19. Vislumbra-se que as irregularidades pertinentes à medição e pagamento por serviços não executados ou executados em desacordo com as normas técnicas e contrários ao Projeto Básico teriam ocorrido ao longo dos exercícios de 2013 e 2014, assim como a citação mais antiga constante desta TCO se deu em 09/11/2020 (Doc. Control-P nº 252301/2020), de modo que se ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos, antes mesmo da realização da primeira citação efetuada nesta TCO.

20. Por outro lado, vale consignar que a equipe técnica ao tratar da prescrição dos atos irregulares destes autos, em seu relatório técnico conclusivo<sup>1</sup>, observa que não obstante tenha se passado mais de 08 anos dos fatos irregulares, o que ensejaria a extinção dos autos com resolução de mérito, suscitou a necessidade de apreciação de outros aspectos que deveriam ser observados, conforme a seguir:

Ademais, verifica-se que o **último pagamento** realizado em face do Contrato nº 22/2013 **ocorreu no dia 21.08.2014**, ou seja, há 8 anos.

Medição	Valor	Data do Pgto.	Fiscal Responsável pela medição.	Medição Acumulada
1 <sup>a</sup>	R\$ 1.415.417,21	10/09/2013	Sr. Esmervaldo Teodoro de Mello – Port. nº 197/2013 – SETPU	R\$ 1.415.417,21
2 <sup>a</sup>	R\$ 1.595.457,27	10/09/2013	Sr. Esmervaldo Teodoro de Mello – Port. nº 197/2013 – SETPU	R\$ 3.010.874,48
3 <sup>a</sup>	R\$ 2.008.099,70	10/09/2013	Sr. Esmervaldo Teodoro de Mello – Port. nº 197/2013 – SETPU	R\$ 5.018.974,18
4 <sup>a</sup>	R\$ 3.600.224,34	20/09/2013	Sr. Esmervaldo Teodoro de Mello – Port. nº 197/2013 – SETPU	R\$ 8.619.198,52
5 <sup>a</sup>	R\$ 1.992.974,90	25/06/2014	Sr. Pedro Maurício Mazzaro – Port. nº 273/2014 – SETPU	R\$ 10.612.173,42
6 <sup>a</sup>	R\$ 995.620,19	21/08/2014	Sr. Pedro Maurício Mazzaro – Port. nº 273/2014 - SETPU	R\$ 11.607.793,61

<sup>1</sup> Doc digital nº 187612/2023 (fls. 130 a 135)



(...)

Diante da nova interpretação dada à matéria, importante que seja deliberado acerca da eventual incidência de prescrição no âmbito do presente processo, que **reporta à análise de atos-fatos ocorridos no ano de 2014 e anteriores.**

Assim, caso se observe o teor das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como pela Resolução Normativa nº 003/2022-TP, **o prazo da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se exaurido**, razão pela qual a presente Tomada de Contas instaurada por determinação do Acórdão nº 233/2019-TP, relatado e discutido no Processo nº 162876/2014, com a finalidade apurar possível prejuízo ao erário na execução do Contrato nº. 22/2013, celebrado entre a SETPU e a empresa Ensercon Engenharia Ltda que tratou da execução de serviços da obra aeroportuária e de pavimentação do aeroporto de Rondonópolis, **deveria ser extinta, de ofício, com resolução de mérito, por enquadra-se na situação prevista no artigo 1º e 2º da Resolução Normativa nº 003/2022.**

(...)

Por outro lado, para o correto andamento do processo, faz-se necessária uma análise do caso in concreto.

Inicialmente, é importante destacar que, **em 2018, no decorrer do processo, fatos novos ensejaram a necessidade de uma nova visita in loco e um novo Relatório Técnico** emitido pela Secex de Obras (Item VI deste Relatório Técnico), fato este que, por si só, seria motivo para interrupção da prescrição até apuração dos fatos,

(...)

Ademais, consoante decidiu o excuso STF, no julgamento do RE 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida, são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º da CF/88, as ações de reparação de danos causados por atos dolosos de improbidade administrativa.

(...)

21. Em relação ao **primeiro ponto** que segundo a unidade técnica, ensejaria em interrupção do prazo prescricional, qual seja, Item VI do Relatório Técnico Conclusivo de auditoria observa-se que se trata da **11ª medição**, que mediu 7.916,00m do item “cerca de alambrado” no valor total de R\$ 1.364.560,08 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos), contudo tal medição ainda não foi paga, bem como envolve terceiros responsáveis que ainda não foram chamados aos presentes autos para o exercício do contraditório e ampla defesa.

22. Por outro lado, o dano ao Erário Estadual apurado pela unidade técnica no valor de R\$ 7.518.452,55 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e



cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a qual ensejou a sugestão para imputação de débito, ocorreu por medições e pagamentos que teriam ocorrido ao longo dos exercícios de 2013 e 2014, por serviços não executados ou executados em desacordo com as normas técnicas e contrários ao Projeto Básico, sendo que o último pagamento ocorreu em dia 21.08.2014, conforme trecho que se extrai das fls. 51 a 56 do relatório conclusivo de auditoria<sup>2</sup> que se reproduz a seguir:

### 3.5. Dos pagamentos e os responsáveis

Conforme item 3.2 deste relatório, o acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 22/2013 foi realizado por três engenheiros da SINFRA:

- ✓ Esmeraldo Teodoro de Mello - de 12.04.2013 a 01.05.2014.
- ✓ Pedro Maurício Mazzaro - de 02.05.2014 a 05.08.2015.
- ✓ Paulo Roberto Machado Gomes - de 06.08.2015 a 01.05.2014.

De acordo com os processos de pagamentos, a responsabilidade do Sr. Esmeraldo Teodoro de Mello recai sobre as quatro primeiras medições e, do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, sobre a 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, bem como sobre as seis medições de reajustes.

Já o Sr. Paulo Roberto Machado Gomes realizou medições que não influenciaram em pagamento à empresa ENSERCON.

A responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Machado Gomes recairá sobre a 11<sup>a</sup> Medição, no valor de R\$ 1.364.560,08, caso seja efetuado o pagamento dessa medição, fora destes autos, tendo em vista que os serviços que constam nessa referida planilha não foram executados de acordo com o projeto.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 187612/2023



### 3. CONTROLE DAS MEDIÇÕES E REAJUSTAMENTO EFETUADOS:

Medição	Período da Elaboração	Valor (R\$)		Medição Reajustamento		Eng. Fiscal da Obra
		Período	Acumulado	Período	Acumulado	
1º	13/05/13 - 31/05/13	1.415.417,21	1.415.417,21	-	-	Esmeraldo T. de Mello
2º	01/06/13 - 30/06/13	1.595.457,27	3.010.874,48	-	-	Esmeraldo T. de Mello
3º	01/07/13 - 31/07/13	2.008.099,70	5.018.974,18	-	-	Esmeraldo T. de Mello
4º	01/08/13 - 31/08/13	3.600.224,34	8.619.198,52	-	-	Esmeraldo T. de Mello
1ª Paralização (30/08/2014) ... Reinício (01/05/2014)						
5º	01/05/14 - 31/05/14	1.992.974,90	10.612.173,42	-	-	Pedro M. Mazzaro
6º	01/06/14 - 30/06/14	995.620,19	11.607.793,61	-	-	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 1º	13/05/13 - 31/05/13			68.952,55	68.952,55	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 2º	01/06/13 - 30/06/13			72.182,69	141.135,24	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 3º	01/07/13 - 31/07/13			90.829,76	231.965,00	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 4º	01/08/13 - 31/08/13			87.482,76	319.447,76	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 5º	01/05/14 - 31/05/14			146.584,90	466.032,66	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 6º	01/06/14 - 30/06/14			60.701,37	526.734,03	Pedro M. Mazzaro
7º	01/07/14 - 31/07/14	-3.912.073,32 (á restituir)	7.695.720,29	-	-	Pedro M. Mazzaro
Reajust. 7º				-348.837,15 (á restituir)	177.896,88	Pedro M. Mazzaro
8º	01/08/14 - 31/08/14	0,00	7.695.720,29	0,00	177.896,88	Pedro M. Mazzaro
9º	01/09/14 - 30/09/14	0,00	7.695.720,29	0,00	177.896,88	Pedro M. Mazzaro
2ª Paralização (30/09/2014) ... Reinício (06/08/2015)						
10º	06/08/15 - 31/08/15	-234.697,96 (á restituir)	7.461.022,33	(não calculado)	-	Paulo R. M. Gomes
11º	01/01/17 - 31/01/17	1.364.560,08	8.825.582,41	350.691,94 (*)	528.588,82 (**)	Paulo R. M. Gomes
12º	01/02/17 - 28/02/17	0,00		0,00	-	Paulo R. M. Gomes
13º	01/03/17 - 31/03/17	0,00		0,00	-	Paulo R. M. Gomes

(\*) 156.313,44 (pago) + 194.378,50 (restituído) = 350.691,94; (\*\*) valor total

Doc. 173153/2018 – fls. 9/66 – Control-P

Com base nas planilhas de medições (Doc. ANEXO – em EXCEL – Control-P) o valor do dano apurado sobre os pagamentos das seis medições está assim distribuído:

DANO APURADO SOBRE OS PAGAMENTOS DAS SEIS MEDIÇÕES	
VALOR DOS DANOS E RESPONSABILIDADE DOS ENGENHEIROS	VALOR DO DANO - R\$
Esmeraldo Teodoro de Mello	5.710.531,93
Pedro Maurício Mazzaro	1.480.060,10
<b>VALOR TOTAL DO DANO</b>	<b>7.190.592,03</b>

### 3.6. Dos pagamentos das planilhas de reajustamentos

Além do pagamento das seis medições no valor global de R\$ 11.607.793,61 a empresa ENSERCON Engenharia Ltda ainda recebeu do erário estadual, por conta do Contrato nº 22/2013, a importância de R\$ 526.734,03, relativo aos pagamentos de reajuste das seis



medições, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

FINANCEIRO - MEDIÇÕES API + REAJUSTAMENTO			
MEDIÇÕES	VALOR API	REAJUSTE	VALOR PI + R
1ª Medição	1.415.417,21	68.952,55	1.484.369,76
2ª Medição	1.595.457,27	72.182,69	1.667.639,96
3ª Medição	2.008.099,70	90.829,76	2.098.929,46
4ª Medição	3.600.224,34	87.482,76	3.687.707,10
5ª Medição	1.992.974,90	146.584,90	2.139.559,80
6ª Medição	955.620,19	60.701,37	1.016.321,56
<b>TOTAL</b>	<b>11.607.793,61</b>	<b>520.734,03</b>	<b>12.094.627,64</b>
Saldo Contratual a preços iniciais			

DATA DA MEDIÇÃO DO REAJUSTE	Nº PROCESSO NA SINFRA	DATA DO PROTOCOLO	Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA LIQUIDAÇÃO NO FIPLAN	DATA DO PAGAMENTO
21.07.2014	404368/2014	24.07.2014	263	31.07.2014	06.08.2014
21.07.2014	404371/2014	24.07.2014	264	31.07.2014	06.08.2014
21.07.2014	404380/2014	24.07.2014	265	31.07.2014	06.08.2014
21.07.2014	404357/2014	24.07.2014	266	31.07.2014	06.08.2014
21.07.2014	404346/2014	24.07.2014	267	31.07.2014	06.08.2014
21.07.2014	404336/2014	24.07.2014	268	31.07.2017	06.08.2014

Pelos quadros constata-se que as medições dos reajustes foram emitidas todas em 21.07.2014 e os pagamentos ocorreram em 06.08.2014. Os pagamentos desses reajustes foram todos realizados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR por força do Termo de Cooperação nº 007/2012 celebrado entre a SEDTUR e a SETPU.

As planilhas de medições dos reajustamentos foram todas emitidas pelo engenheiro fiscal, Sr. Pedro Maurício Mazzaro. As notas fiscais também foram assinadas pelo referido engenheiro.

As autorizações para que os processos fossem encaminhados para pagamento pela SEDTUR foram do Sr. Tércio Lacerda de Almeida – Superintendente de Obras de Transportes/SUOT/SETPU.

Com base nos processos de pagamentos, constata-se que as medições e pagamentos dos reajustes ocorreram sobre os valores efetivamente pagos à empresa ENSERCON Engenharia Ltda (R\$ 11.607.793,61). Porém, sendo constatado que sobre esse total pago constam inseridos valores não devidos à empresa no total de R\$ 7.190.592,03 (por não terem sido



executados ou, por terem sido executados em desconformidade com as normas técnicas e em desacordo com o projeto básico), pode-se afirmar que o valor de R\$ 526.734,03 também foi pago a maior, uma vez que foram atualizados valores indevidos. Assim, considerando apenas os serviços prestados foram apurados os seguintes valores pagos indevidamente:

MEDIDA DO REAJUSTAMENTO	VALOR MEDIDO E PAGO - R\$	VALOR DEVIDO - R\$	VALOR DO DANO (PAGO A MAIOR) - R\$
1ª Medição	68.592,55	45.062,76	(23.889,79)
2ª Medição	72.182,69	43.158,30	(29.024,39)
3ª Medição	90.829,76	29.108,08	(61.721,68)
4ª Medição	87.482,76	16.182,63	(71.300,13)
5ª Medição	146.584,90	47.091,52	(99.493,38)
6ª Medição	60.701,37	18.270,22	(42.431,15)
<b>TOTAL</b>	<b>526.734,03</b>	<b>198.873,51</b>	<b>(327.860,52)</b>

Assim sendo, além do valor do dano de R\$ 7.190.592,03, a empresa ENSERCON Engenharia Ltda ainda terá que ressarcir ao erário estadual a importância de R\$ 327.860,52, relativo a valores pagos a título de reajustamento calculado sobre os pagamentos indevidos. Neste caso, a responsabilidade pela devolução será dos engenheiros fiscais que realizaram medições dos serviços que culminaram ao dano de R\$ 7.190.590,46 (engenheiros Esmeraldo Teodoro de Mello e Pedro Maurício Mazzaro).

23. Conforme informação técnica, o dano ao Erário Estadual apurado no valor de R\$ 7.518.452,55 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) se deu por medições e pagamentos efetuados ainda no exercício de 2013 e 2014, constituídas nas medições: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, isto porque, após tais medições, nenhum centavo fora despendido em favor da empresa contratada ENSERCON Engenharia Ltda, de modo que as inconformidades relativas a tais medições já foram fulminadas pelo decurso do prazo prescricional de 5 anos.

24. Ainda, em relação à 10ª medição, no valor R\$ -234.697,96 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), a qual foi apenas documental, sem qualquer devolução de valores ao Estado ou pela reexecução de serviços de acordo com as Normas Técnicas e Projeto Básico, por



serviços supostamente prestados entre os dias 06.08.2015 a 31.08.2015 (Doc. nº 248574/2018 – Control-P), também estaria prescrita, eis que transcorrido o prazo de 5 anos antes mesmo da realização da primeira citação que se deu 09/11/2020 (Doc. Control-P nº 252301/2020).

25. Por outro lado, em relação a 11<sup>a</sup> medição (período 01/01/2017 a 31/01/2017)<sup>3</sup> que mediu 7.916,00m do item “cerca de alambrado” no valor total de R\$ 1.364.560,08 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos), a qual ainda pendem inconformidades, mas, sem que houvesse qualquer pagamento, e por envolver outros terceiros responsáveis que ainda não foram chamados aos presentes autos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sugere-se a instauração de procedimento para que eventual dispêndio não acarrete em prejuízo ao erário.

26. Ademais, há que mencionar que o Conselheiro Relator<sup>4</sup> Oficiou o Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) visando informações sobre o pagamento pela 11<sup>a</sup> medição questionada, assim como reiterou e ratificou a recomendação emitida no Ofício nº 239/2020/GCS/JBC para que seja suspensa a realização de qualquer pagamento, obtendo a seguinte resposta do Secretário:

Inicialmente informamos que não foi realizado nenhum pagamento à empresa ENSERCON Engenharia Ltda., conforme se comprova dos extratos FIP 680, emitidos pelo sistema FIPLAN (doc. 01). Ressalta-se que em relação a esse processo, a SINFRA não realizará nenhum pagamento, à não ser se houver alguma determinação judicial sobre o tema.

Quanto ao requerimento da empresa Construtora Tripolo Ltda., informamos que também não houve nenhum pagamento, sendo que os autos nº 138635/2019 se encontram para apreciação do Procurador Geral do Estado (doc.02), e, que a SINFRA aguarda a posição jurídica da Douta Procuradoria. (Destaque nosso)

27. Dessa forma, não havendo realização de despesa em razão da 11<sup>a</sup> medição, bem como por haver outros responsáveis que ainda não foram citados na presente tomada de contas, sugere-se a instauração de procedimento, a fim de apurar, quantificar, estabelecer responsabilidades em relação a todas inconformidades constantes da 11<sup>a</sup> medição do Contrato nº 22/2013, restando as demais

<sup>3</sup> Doc. digital nº 248579/2018

<sup>4</sup> Doc. digital nº 170662/2020



inconformidades constantes da 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup> medição, fulminadas pelo decurso do prazo prescricional.

28. Em relação ao **segundo ponto alegado pela unidade técnica relativo à prescrição**, qual seja, o julgamento do RE 852.475/SP pelo STF, insta salientar que tal entendimento da Excelsa Corte foi superado por decisão posterior do próprio STF consubstanciada no RE 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral), no qual o STF reconheceu a prescritibilidade da pretensão de resarcimento (indenizatória) ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. De acordo com o entendimento da Corte, a prescrição se dá na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF), de sorte que ocorre em cinco anos, e se aplica tanto ao exercício da pretensão executória quanto ao da pretensão condenatória, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão

29. Segundo o TEMA 899 do STF, pode-se concluir que **somente será imprescritível a pretensão resarcitória em face da prática de ato de improbidade administrativa qualificado pelo dolo**, de modo que os julgamentos realizados pelas cortes de contas não possuem natureza jurisdicional e tampouco se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa mediante devido processo legal, com a presença de contraditório e ampla defesa, conforme destacado



**no voto do relator no RE 636.886/AL**, sendo que não há que se falar, diante dos novos entendimentos do STF, de imprescritibilidade da pretensão resarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas, em razão de ato de improbidade administrativa qualificado pelo dolo.

30. Conforme determinações da Lei nº 11.599/2021, tem-se como marco inicial da prescrição, a data do fato supostamente irregular, interrompendo a contagem desse prazo uma única vez, com a citação válida dos eventuais responsáveis.

31. Assim, com efeito, levando em consideração que a citação válida é o único interruptivo da prescrição, denota-se que **se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a prática dos atos questionados nos autos e a citação válida**, incindindo a prescrição da ação punitiva da Corte, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2022.

32. Portanto, com vistas ao exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 136 do novo RITCE/MT) e diante da extração do prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021, **opina pela extinção do processo com resolução de mérito**.

33. Sugere-se, ademais, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Públ  
co Estadual**, para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário.

34. Sugere-se, outrossim, a instauração de procedimento, a fim de apurar, quantificar, estabelecer responsabilidades em relação a todas inconformidades constantes da 11ª medição do Contrato nº 22/2013, porquanto, em que pese não se ter demonstrado qualquer pagamento em relação à medição, a empresa TRIPOLI LTDA, que sequer foi ouvida nos presentes autos, requer a percepção dos serviços supostamente executados.



### 3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **opina**:

- a) com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas, em relação às inconformidades detectadas na 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup> medição;
- b) pela **instauração de procedimento**, a fim de apurar, quantificar, estabelecer responsabilidades em relação a todas inconformidades constantes da 11<sup>a</sup> medição do Contrato nº 22/2013, porquanto, em que pese não se ter demonstrado qualquer pagamento em relação à medição, a empresa TRIPOLI LTDA, que sequer foi ouvida nos presentes autos, requer a percepção dos serviços supostamente executados;
- c) pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Públíco Estadual** para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 21 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.